# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011151-60.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: Nelma Reis Santos de Araújo
Requerido: Municipio de São Carlos e outro

#### CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2013, faço conclusos estes autos a MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, Dra. **GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Marta Regina Pereira, Assistente Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

#### Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por **NELMA REIS SANTOS ARAÚJO**, contra a **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO** e o **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sustentando ser portadora de "Lupus Eritematoso Sistêmico – CID M32.1 com artrite, vasculite de membros inferiores, nefrite lúpica CID N08.5, Síndrome do anticorpo antifosfolípede CID D68.8 e embolia pulmonar CID 182.8. Juntou relatório médico afirmando que "a doença é séria e está ativa com flagose articular, lesões cutâneas na face, vasculite de extremidades e o quadro está associado à gestação", razão pela qual lhe foi prescrita a utilização do medicamento Enoxiparina 60mg, uma ampola, duas vezes ao dia, durante o período de gestação, mas não possui condições financeiras de arcar com o tratamento.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à antecipação da tutela a fls.29/30.

Às fls. 31/31-v° foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Contestação do Município de São Carlos a fls. 44/53. Alega que a autora está sendo atendida por médico da rede privadas, em qualquer vínculo com o sistema único de saúde e que é de conhecimento público a influência dos laboratórios

TRIBUNAL DE JUSTICA

COMARCI
FORO DE

fls. 112/138.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

distribuidores de remédio sobre os médicos da rede privada, sem vinculação com o sistema único de saúde, pois, desconhecendo os procedimentos, insiste o profissional da saúde na medicação indicada, obrigando a requerente a movimentar o judiciário, acarretando, assim, graves prejuízos ao erário público. Aduz que para cada doença diagnosticada, o SUS disponibiliza medicamentos a custo zero e que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática. Requereu a improcedência do pedido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação a fls. 73/89, alegando que os documentos que acompanham a inicial não comprovam a eficácia do tratamento com a medicação pleiteada, não sendo demonstrada a imprescindibilidade de adoção do fármaco prescrito. Aduziu, ainda, que o pedido de atendimento preferencial postulado pela autora afronta o principio da constitucional da igualdade; que o direito à saúde refere-se à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, assegurando-lhe acesso universal e igualitário e não em situações individualizadas, frisando que o orçamento é escasso e que é elaborado tendo em vista metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias.

Às fls. 59/60 a autora informou que o feto é natimorto e requereu a substituição do medicamento, o que foi deferido a fls. 69.

A autora se consultou com médico reumatologista pertencente à rede pública, que confirmou ser necessária a continuidade do tratamento com o medicamento solicitado (fls. 108/109).

Cópia do Agravo de Instrumento interposto pela autora às

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido. (fls. 140/141).

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios terem em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa dos documentos juntados às fls.21/22.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com o custo do tratamento (fls. 21/22). Ademais, a



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

sua necessidade, com o medicamento prescrito, foi comprovada por médico da rede pública (fls. 108/109).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, ficando mantida a tutela antecipada, para tratamento com o medicamento "micofenolato".

Diante da sucumbência, condeno os requeridos, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei e dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

São Carlos, 27 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA